



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169651 - MG
(2026/0037736-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : PAULA FABIOLA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADA : ANDRESSA LORRAYNE RICARDINO SILVEIRA -
MG155697
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. A agravante foi condenada por associação para o tráfico e sustenta violação do art. 65, III, *d*, do Código Penal, com pedido de reconhecimento da atenuante da confissão, afirmando haver admitido a realização de ligações interceptadas.

3. O Tribunal local assentou inexistir confissão do delito de associação para o tráfico e registrou que a condenação se fundamentou em interceptações telefônicas e testemunho policial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as declarações da agravante configuram confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, apta a atrair a atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, quando não há admissão da prática do crime de associação para o tráfico nem correlação dos fatos narrados com o delito imputado.

III. Razões de decidir

5. A confissão exige admissão voluntária de fatos relacionados ao delito imputado, apta a contribuir para seu esclarecimento; a mera aceitação de realização de ligações e recebimentos sem vinculação ao tráfico não constitui confissão do crime de associação para o tráfico.

6. A atenuante não se aplica nas hipóteses em que a declaração do agente não esclarece o delito nem guarda nexos com a prática criminosa, sob pena de desvirtuamento do instituto.

7. A condenação foi lastreada em interceptações telefônicas e testemunho policial, inexistindo confissão que tenha servido de fundamento, o que afasta a incidência da atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169651 - MG
(2026/0037736-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : PAULA FABIOLA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADA : ANDRESSA LORRAYNE RICARDINO SILVEIRA -
MG155697
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. A agravante foi condenada por associação para o tráfico e sustenta violação do art. 65, III, *d*, do Código Penal, com pedido de reconhecimento da atenuante da confissão, afirmando haver admitido a realização de ligações interceptadas.

3. O Tribunal local assentou inexistir confissão do delito de associação para o tráfico e registrou que a condenação se fundamentou em interceptações telefônicas e testemunho policial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as declarações da agravante configuram confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, apta a atrair a atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, quando não há admissão da prática do crime de associação para o tráfico nem correlação dos fatos narrados com o delito imputado.

III. Razões de decidir

5. A confissão exige admissão voluntária de fatos relacionados ao delito imputado, apta a contribuir para seu esclarecimento; a mera aceitação de realização de ligações e recebimentos sem vinculação ao tráfico não constitui confissão do crime de associação para o tráfico.

6. A atenuante não se aplica nas hipóteses em que a declaração do agente não esclarece o delito nem guarda nexos com a prática criminosa, sob pena de desvirtuamento do instituto.

7. A condenação foi lastreada em interceptações telefônicas e testemunho policial, inexistindo confissão que tenha servido de fundamento, o que afasta a incidência da atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULA FABIOLA DE CARVALHO PEREIRA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A agravante, condenada por associação para o tráfico, alega que a decisão merece reforma, visto que confessou a autoria, embora não tenha confessado a materialidade. Aduz, nesse passo, que "foi clara ao admitir que realizou a ligação (autoria), na qual efetuou cobranças a 'Deo' e 'Cascavel'. Todavia, apenas não reconheceu que os valores cobrados seriam oriundos de dívida relacionada ao tráfico de drogas, afastando, portanto, a confissão quanto à materialidade delitiva" (fl. 7.478). Requer o reconhecimento da atenuante da confissão.

O Ministério Público de Minas Gerais requer a manutenção da decisão.

É o relatório.

VOTO

Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

A tese do recurso especial consiste na violação do art. 65, III, *d*, do Código Penal, com o consequente reconhecimento da atenuante da confissão.

O Tribunal local assim entendeu (fl. 7.169):

O pleito defensivo de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em favor da apelante Paula não merece acolhimento, vez que a acusada não confessou a prática do delito de associação para o tráfico. Não obstante ela tenha afirmado, em sede inquisitiva, que recebeu quantias monetárias em favor de Amanda, não confirmou que essas quantias monetárias eram relativas à venda de entorpecentes.

A defesa alega que a recorrente admitiu ser sua voz nas ligações interceptadas e ter recebido quantias monetárias em favor de Amanda.

Entretanto, conforme consignado na sentença, a recorrente alegou que "cobrou dívidas de 'Déo' e 'Cascavel' para Amanda, mas disse que o dinheiro cobrado de 'Deo' era referente à venda de uma moto por Amanda e que desconhece a origem da dívida de 'Cascavel'" (fl. 6.762).

No caso, a atenuante da confissão não se aplica, seja ela espontânea, parcial ou qualificada, pois a recorrente limitou-se a alegar que o valor cobrado de "Deo" referia-se à suposta venda de uma motocicleta realizada por Amanda, o que não tem qualquer ligação com o delito de associação para o tráfico.

Reconhecer a atenuante configuraria desvirtuamento do próprio instituto, o qual visa beneficiar o acusado que contribui para o esclarecimento do delito.

Ademais, ao contrário do que se alega, sentença e acórdão condenatórios não se baseiam na alegada confissão, mas sim nas interceptações telefônicas e testemunho policial, de forma que, ausente confissão, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0037736-0

AgRg no
AREsp 3.169.651 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00965537620128130479 01684000720138130479 0479130168400
10479130168400001 10479130168400002 10479130168400003
10479130168400004 10479130168400005 10479130168400006
1684000720138130479 479120213331 479130168400 965537620128130479

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULA FABIOLA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADA	: ANDRESSA LORRAYNE RICARDINO SILVEIRA - MG155697
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ADAUTO ARTUR DA SILVA
CORRÉU	: ALEX SANDRO APARECIDO CINTRA
CORRÉU	: ALEX SANDRO DOS REIS
CORRÉU	: AMANDA LIMA SILVA
CORRÉU	: ANA CAROLINE APARECIDA DA SILVA
CORRÉU	: ANA PAULA LIMA SANTOS
CORRÉU	: ANDRESSA CAROLINE DA SILVA
CORRÉU	: ANGELA MARIA DA SILVA SOUZA
CORRÉU	: BRUNO CERRI
CORRÉU	: CHATEAUBRIAND CARVALHO DE LIMA
CORRÉU	: CLEDNA DA CRUZ
CORRÉU	: DIEGO MARQUES REIS
CORRÉU	: DOUGLAS REIS FARIA
CORRÉU	: EDNA MARQUES BARBOSA MONTEIRO
CORRÉU	: ELIZABETE ANTONIA DA SILVA CUNHA
CORRÉU	: ELOIDES DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU	: FLAVIA DE SOUZA
CORRÉU	: FRANK EDER DA SILVA
CORRÉU	: GEOVANE PEREIRA
CORRÉU	: GIOVANA APARECIDA DA SILVA
CORRÉU	: GIOVANIA LOPES DA SILVA
CORRÉU	: ISAIAS DA SILVA ALMEIDA
CORRÉU	: ISRAEL ISAIAS DE SOUZA
CORRÉU	: JOSIANE DE FATIMA REIS
CORRÉU	: JUSSARA GASPARDINE VIEIRA
CORRÉU	: KATHERINE PIRES ELIAS
CORRÉU	: LILIAN GASPARDINE VIEIRA
CORRÉU	: LILIANE APARECIDA GASPARDINE VIEIRA
CORRÉU	: LINDSAY LAURRANY SILVA LEMOS
CORRÉU	: MANOEL DA SILVA
CORRÉU	: MANOEL DOMINGOS DA SILVA
CORRÉU	: MARCELO PAVAN DOS REIS

2026/0037736-0 - ARESp 3169651 - Petição : 2026/0036047-2 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0037736-0

AgRg no
AREsp 3.169.651 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU : MARCELO SILVA SOUSA
CORRÉU : MARCOS TORRES FERNANDES
CORRÉU : MARLENE SILVEIRA MARQUES
CORRÉU : NATALIA MARIA CUNHA REIS
CORRÉU : NAYANE ROSA DE OLIVEIRA
CORRÉU : PAULA FABIOLA DE CARVALHO PEREIRA
CORRÉU : RILDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU : RODRIGO DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU : ROSA DO CARMO SIQUEIRA
CORRÉU : SANDERLY ROBERTO DE SOUZA
CORRÉU : TAILA BIANCA MARTINS DOS SANTOS
CORRÉU : VILMA LUCIA LIMA
CORRÉU : VILMAR DA SILVA LEMOS
CORRÉU : WANDERSON ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULA FABIOLA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADA : ANDRESSA LORRAYNE RICARDINO SILVEIRA - MG155697
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.